



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 12 de março de 19 81.

ACORDÃO Nº101-72.176

Recurso nº 82.778 - IRPJ - EXS: DE 1975 a 1978

Recorrente ROMANO MASSIGNAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SC

IRPJ - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES. O valor da obrigação tributária principal, cujo prazo de vencimento ocorra no ano seguinte ao do exercício social da empresa, poderá ser deduzido como despesa ou custo operacional do exercício a que corresponder, se a obrigação for satisfeita dentro do prazo estabelecido para o seu pagamento (RIR/75, art. 165, § 1º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMANO MASSIGNAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir da incidência a parcela de Cr\$ 40.132,00, no exercício de 1978.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1981

AMADOR OUTIERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE

13 MAR 1981

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0925/051.037/79

RECURSO N.º: - 82.778

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.176

RECORRENTE: - ROMANO MASSIGNAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

ROMANO MASSIGNAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede em Joaçaba - SC, inscrita no C.G.C.- MF sob nº84.584.416/0001-74, no prazo de lei, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que indeferiu parcialmente a sua tempestiva impugnação de fls. 134/140.

Da exigência fiscal, consubstanciada no auto de infração de fls. 131/133, a empresa arguiu a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário, obtendo o reconhecimento de sua tese por parte do julgador singular que a exonerou da obrigação tributária correspondente. Impugnou, por outro lado, a exigência fiscal, relativamente à glosa das deduções efetuadas a título de FGTS nos valores de Cr\$ 18.294,80 e Cr\$. 21.856,35, nos exercícios de 1977 e 1978, respectivamente, bem como a de Cr\$ 40.132,00, relativa a ICM, no exercício de 1978. Entendeu o Fisco que tais despesas teriam sido pagas fora dos exercícios de correspondência, posto que, referindo-se as duas primeiras a FGTS relativos aos meses de novembro de 1976 e novembro de 1977 e a última a ICM dos meses de outubro e novembro de 1977, deveriam ter sido pagas dentro dos exercícios financeiros de 1977 e de 1978, e não no primeiro dia útil do ano seguinte.

Insurgiu-se, também, o contribuinte perante

autoridade julgadora de primeira instância quanto à despesa financeira de Cr\$568.743,00 e a de Cr\$ 5.739,00 relativa a FGTS, Salários e Aluguéis, que teriam sido deduzidas fora do exercício de correspondência, e por isso glosadas no exercício de 1979, glosas essas que não geraram exigência de imposto, uma vez que apenas reduziram o prejuízo fiscal do exercício.

A decisão de primeira instância manteve a exigência fiscal relativamente à parte não impugnada bem como as despesas glosadas por terem sido pagas fora dos exercícios de correspondência, no que se refere aos exercícios de 1977 e de 1978. Quanto ao montante de Cr\$ 5.739,00, referente a FGTS, salários e aluguéis, e a de Cr\$ 568.743,00, relativa a despesas financeiras, deduzidas no exercício de 1979, ao invés de no de 1978, houve por bem a autoridade julgadora em excluir a exigência tributária por entender que o procedimento não trouxe prejuízos ao Fisco, implicando mesmo em antecipação do pagamento do imposto (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 5º).

O recurso da pessoa jurídica renova perante o Conselho as razões já expendidas em primeira instância, até mesmo em relação a parcelas de tributos excluídas pela decisão recorrida.

Em relação à parte litigiosa, diz a recorrente que os autuantes partiram da premissa falsa de que todo o tributo, obrigação previdenciária ou trabalhista, referente ao mês de novembro de 1976 e novembro de 1977, teriam expirado o seu prazo máximo para pagamento no dia 31/12/76 e 31/12/77. Todavia, isso não é realidade no caso porque:

- 1 - as casas bancárias e outros órgãos arrecadadores, tem suas portas fechadas no dia 31 de dezembro de cada ano, em virtude de seus respectivos balanços;
- 2 - a prorrogação dos débitos para os dias 03 de janeiro de 1977 e 02 de janeiro de 1978, além de admitida pacificamente pelas instituições financeiras arrecadadoras, já veio impressa no próprio carnê do ICM, conforme se verifica

pelos documentos que instruem o processo (fls. 161).

3 - O PN CST 174/74, em seu item 7º diz que "A lei, por outro lado, condiciona a dedução ao efetivo pagamento durante o exercício de correspondência, ainda que tal pagamento se verifique após o seu vencimento".

4 - o art. 210, § único, do CTN dá respaldo a sua posição e somente após 27/09/79 é que foi alterado o item "b", dispositivo I, do art. 54, do Regulamento do Custeio da Previdência Social - Dec 83.081/79, que estabelece que as empresas deverão, agora, recolher as contribuições devidas à Previdência Social até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referirem.

A autoridade "a quo" não acolhera as razões da sociedade por entender que ela ao efetuar os recolhimentos relativos ao mês de novembro no mês de janeiro do ano seguinte o fez fora do exercício de competência e o art. 165 do RIR/75 e o PN CST 174/74 estabelecem, com clareza, que somente são dedutíveis os tributos que sejam efetivamente pagos durante o exercício a que corresponderem. A questão levantada pela autuada de que as instituições financeiras não têm expediente normal no último dia do ano não tem relevância, porquanto a disposição legal acima citada trata do vencimento legal da obrigação. E acresce que o Decreto 59.820, de 20.12.66 que aprovou o Regulamento do F.G.T.S. estabelece que:

"Art. 9º - As empresas ficam obrigadas a depositar, até o último dia útil de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% da remuneração paga no mês anterior a cada empregado."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/051.037/79
Acórdão nº 101-72.176

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Extreme de dúvidas a extemporaneidade do recolhimento da importância correspondente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ante a literalidade do art. 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto 59.820, de 20/12/66, cujos termos foram transcritos no relatório.

Com efeito, ali se dispõe que a contribuição deverá ser depositada até o último dia útil de cada mês e, assim, se o termo legal se extinguia em 31 de dezembro, dia em que, segundo assevera a pessoa jurídica, não houve expediente na rede arrecadadora, o recolhimento deveria ter sido feito antecipadamente. Não o fazendo, a contribuição deixou de ser prestada dentro do exercício financeiro da entidade incumbida da administração do Fundo, e não do exercício social da empresa.

O autor do feito e a autoridade monocrática julgadora não contestaram a afirmação do contribuinte de que o prazo para recolhimento do ICM fora determinado pela própria autoridade arrecadadora do tributo, nem, tampouco, a validade do documento apresentado. Tem-se, pois, como verdadeira a afirmação e autêntico o documento. Logo, o imposto gerado no ano-base foi pago dentro do prazo de seu vencimento, ocorrido no exercício seguinte da autoridade lançadora.

Tem, pois, plena aplicação ao caso em julgamento o disposto no § 1º do art. 165 do RIR/75, cujo texto tem a seguinte redação:

"§ 1º - O disposto no caput deste artigo compreende os impostos, taxas e contribuições, cujo fato gerador ocorra no ano-base e o prazo do recolhimento se vença no exercício seguinte".


v.v.

Dou, portanto, provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da incidência do tributo, no exercício de 1978 a parcela de Cr\$ 40.132,00, relativa ao ICM pago em janeiro de 1978.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR